



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

438

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0305199-81.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAVOX VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA sendo apelado MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

**RENATO SARTORELLI**  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000

APELANTES: ITAVOX VEÍCULOS LTDA; VOLKSWAGEN DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
APELADO: MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA  
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: DÉCIO LUIZ JOSÉ RODRIGUES

**EMENTA:**

**"BEM MÓVEL - COMPRA DE VEÍCULO  
ZERO QUILOMETRO - REITERADOS  
DEFEITOS - PROBLEMA NÃO  
SOLUCIONADO - RESTITUIÇÃO DO  
VALOR PAGO - INTELIGÊNCIA DO  
ARTIGO 18, § 1º, INCISO II DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
RECURSOS IMPROVIDOS.**

**Constatado vício ou defeito no veículo  
tem o consumidor direito de exigir a  
devolução da quantia paga, sendo  
responsáveis solidários fornecedor e  
fabricante".**

**V O T O Nº 20.162**

Ação de indenização por danos  
morais e materiais, fundada em compra e venda de bem móvel,



2

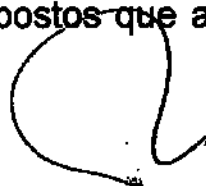
**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 92/95, cujo relatório adoto.

Inconformadas, apelam as rés.

Itavox Veículos Ltda, de um lado, acena, preliminarmente, com a ocorrência de cerceamento de defesa reputando necessária a realização de perícia técnica visando constatar o vício apontado. Alega, por outro lado, ilegitimidade *ad causam* passiva sob o pretexto de que é apenas revendedora do veículo e não a fabricante. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que em nenhum momento deixou de executar os reparos necessários, sendo certo que o apelado continua utilizando o veículo. Aduz, ainda, que a causa geradora do problema pode ter sido algum fator externo, o que afasta a hipótese de defeito de fabricação.

Volkswagen do Brasil, de outro, insiste na arguição de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, buscando a anulação do *decisum*. Acena, também, com a ocorrência de decadência porquanto ultrapassado o prazo previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Alega, no mais, que o problema no veículo foi sanado, dentro do prazo legal, sendo inaplicável ao caso o art. 18 do Código Consumerista. Aduz, de resto, que estão ausentes os pressupostos que autorizam sua



3

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

responsabilização ao passo que a substituição do veículo por outro zero quilômetro não se mostra razoável. Alternativamente, busca esclarecimento sobre a forma de devolução do veículo.

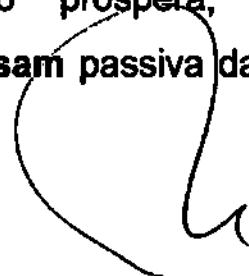
Não houve resposta. Os preparos estão anotados.

É o relatório.

1) Inocorreu o apregoado cerceamento de defesa na medida em que o julgamento antecipado é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, não sendo ocioso acrescer que a realização de perícia técnica, a esta altura, estaria prejudicada em face do decurso do tempo.

Seja como for, não importa saber se os vícios persistem ou não. Ainda que tivessem sido sanados, isso não teria ocorrido dentro do prazo legal (*art. 18, § 1º, CDC*), mostrando-se, daí, desnecessária a perícia pretendida.

2) Não prospera, também, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva da *corré Itavox Veículos*.



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

O Código de Defesa do Consumidor (*art. 18*) estabelece que o fornecedor responde, solidariamente, pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

Em outras palavras, a legislação vigente prevê a responsabilização solidária de todos envolvidos; logo o consumidor poderá, a seu juízo, exercitar a pretensão contra o fornecedor, contra o fabricante ou contra todos eles, sendo, portanto, a concessionária responsável solidária.

Lembre-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE QUALIDADE. AUTOMÓVEL. FERRUGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPROVIMENTO”** (AgRg. no REsp. nº 1.124.566/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).



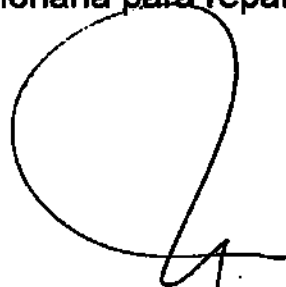
5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

*"Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, e por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços" (Apelação com Revisão nº 1.019.368-0/7, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Des. Felipe Ferreira).*

3) Afasto, por outro lado, a arguição de decadência.

Conquanto aplicável, ao caso, o art. 26, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, o prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto não corre durante o período de garantia contratual (quando o veículo que apresentou defeitos, desde o primeiro mês da compra, foi levado reiteradas vezes à concessionária para reparos).



6

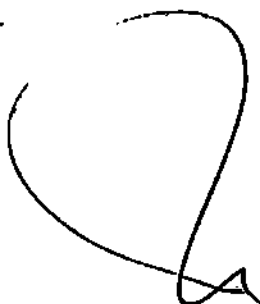
**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

Nesse passo, destaco precedente da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.**

(...)

**2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes” (REsp. nº 547.794/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).**



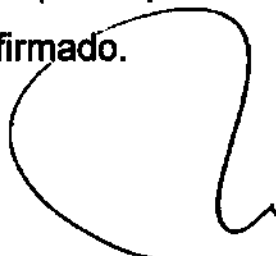
7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

***“Incidindo sobre a garantia contratual os mesmos prazos de reclamação da garantia legal, mantém-se inalterado o fiel da balança que pondera os direitos e obrigações entre fornecedores e consumidores, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Ademais, evita-se, de um lado, o tolhimento do direito de reclamação e, de outro, a criação de direito objetivo de poder reclamar a qualquer tempo pela garantia contratual” (REsp. nº 967.623/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).***

A documentação exibida revela que o veículo passou pela oficina da concessionária pelo menos quatro vezes para reparação de problemas, inclusive para troca de peças (cf. fls. 107 e 144).

É certo, também, que a fabricante admitiu oferecer garantia contratual aos veículos zero quilômetro, sustentando o autor que o prazo dessa garantia seria de 01 (um) ano, fato não infirmado.





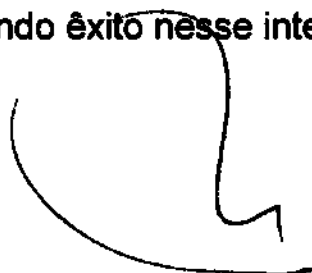
8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

De acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o prazo do art. 26, II, do CDC (*noventa dias para reclamar os vícios*) deve ter seu termo inicial postergado para o fim da garantia contratual. Tendo o autor adquirido o automóvel em 05/11/2008, e perdurando a garantia contratual até 05/11/2009, significa que o prazo decadencial começou a fluir a partir de 03/02/2010. Logo, ajuizada a demanda em 13/05/2009, não há que se cogitar de decadência.

3) No mérito, a r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos, aqui expressamente adotados, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, o autor adquiriu da ré automóvel zero quilômetro, marca Volkswagen, modelo Voyage 1.6 Trend, como destinatário final, incidindo, no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Apresentando o veículo inúmeros defeitos, dentre eles forte barulho na parte traseira, o apelado viu-se obrigado a levá-lo por diversas vezes à concessionária para a execução dos reparos necessários, não logrando êxito nesse intento.



9

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA  
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

A prova documental trazida ao processo é categórica no sentido de que o veículo não apresentava adequadas condições de uso a autorizar, portanto, a solução preconizada pela sentença, ou seja, a restituição da quantia desembolsada na medida em que as rés não lograram a sanar os problemas detectados.

A fabricante afirmou, na tentativa de eximir de responsabilidade, que engenheiro de sua confiança vistoriou o veículo e nada teria constatado de anormal; porém, não trouxe para os autos qualquer laudo técnico ou parecer visando corroborar suas alegações.

O automóvel novo ou zero quilômetro é bem durável, cuja qualidade se presume aferida antes da entrega. Privar o consumidor do uso normal, obrigando-o a se deslocar, por diversas vezes, à concessionária para solucionar defeitos no veículo, sem resultado produtivo, traduz inadimplência que obriga o responsável a indenizar ou promover a substituição do bem.

**O autor pagou o preço de veículo zero quilômetro, à vista, recebendo, no entanto, automóvel com vários defeitos.**



10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA**  
**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0305199-81.2010.8.26.0000**

Assim, era de rigor o desfazimento do contrato de compra e venda, com a restituição da quantia desembolsada pelo autor, conforme preceitua o art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, condicionada à devolução do veículo, tal como concluiu a r. sentença.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos.



**RENATO SARTORELLI**  
**Relator**